



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça integrante do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) Núcleo PCJ-Piracicaba** abaixo assinada, designada para atuação articulada por meio da Portaria PGJ nº 7405/2012, publicada no DOE de 31 de julho de 2012, em atuação conjunta com a Promotora do Meio Ambiente de Santa Bárbara d'Oeste, na qualidade de **COMPROMITENTE**, e a **FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante denominada **FUNDAÇÃO FLORESTAL**, pessoa jurídica dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o número 56.825.110/0001-47, com sede na Avenida Frederico Hermann Junior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, representada por seu Diretor-Executivo, **Dr. WALTER TESCH**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.124.720-34, portador da cédula de identidade RG nº 098.629/SSP/DF, assistido pela Assessora Jurídica, Dra. Valéria Barbosa Alves, inscrita na OAB/SP sob o nº 207.762 (**DOC. 1**), na qualidade de **COMPROMISSÁRIA**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo presente e:

CONSIDERANDO os documentos que instruíram os autos do Inquérito Civil nº 26/08, instaurado perante a Promotoria do Meio Ambiente de Santa Bárbara d'Oeste e posteriormente remetido para o GAEMA - Núcleo PCJ-Piracicaba, para prosseguimento das investigações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 04/96, a análise do EIA demonstrou a viabilidade do prolongamento de aproximadamente 70 km da Rodovia dos Bandeirantes (SP-348), atravessando os Municípios de Campinas, Hortolândia, Sumaré, Santa Bárbara d'Oeste, Limeira e Cordeirópolis **desde que** cumpridas algumas **condicionantes**, dentre elas, a integral destinação dos recursos da compensação direcionados para a *"recomposição da mata ciliar, visando a recuperação e preservação das bacias hidrográficas AFETADAS com ênfase em garantir o abastecimento público de água tendo em vista:*

a) a criticidade da região em alternativas de garantir o suprimento do recurso hídrico necessário ao desenvolvimento; b) que o manancial hídrico existente encontra-se totalmente desprotegido, indicando ausência de programa de manejo da bacia hidrográfica."

CONSIDERANDO que, para a Licença de Instalação, se fazia necessária a apresentação de um projeto para efetivação das condicionantes impostas na Licença Prévia, o qual foi apresentado pela concessionária AutoBAN, em 1998, o qual contemplava 4 bacias hidrográficas, com a previsão preliminar de reflorestar cerca de 40 km lineares de faixa ciliar a montante das captações, **totalizando cerca de 200 hectares.**

R

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que somente após o estabelecimento de convênio entre a AutoBAN e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SMA), para a implantação de projeto de recomposição ciliar das bacias hidrográficas afetadas, as exigências foram consideradas atendidas pelo DAIA, tendo sido firmado Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) em 02/10/2001;

CONSIDERANDO que no TCCA foi determinado que a Fundação Florestal, por meio da criação de um Grupo de Trabalho, conduziria a efetivação e implantação do projeto de restauração florestal nas bacias anteriormente indicadas;

CONSIDERANDO que a Fundação Florestal assumiu o compromisso de atender as diretrizes emitidas pelo Parecer DAIA, mediante a aplicação dos recursos na recomposição das matas ciliares de mananciais afetados pela obra, visando à recuperação dos danos ambientais decorrentes do empreendimento e à garantia do abastecimento público de água, conforme determinado pelo parecer técnico CPRN/DAIA 004/96, de 14/02/96;

CONSIDERANDO que conforme reuniões realizadas entre a Fundação Florestal e o Ministério Público (Núcleo PCJ - PIRACICABA - do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA), verificou-se a necessidade de **redefinição do plano de trabalho** visando à aplicação dos recursos advindos da compensação estabelecida no procedimento de licenciamento ambiental do prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes - SP 348 - Processo SMA nº 7097/91, a fim de garantir a restauração florestal, como mencionado, de, pelo menos **200 hectares** na região afetada;



CONSIDERANDO o termo de ajustamento de **conduta preliminar** celebrado pelo Ministério Público, o Município de Santa Bárbara d'Oeste e a Fundação Florestal em **17 de dezembro de 2013**, pelo qual esta última se comprometeu a adotar as providências necessárias a fim de que o saldo remanescente dos recursos financeiros oriundos da compensação ambiental acima referida fossem aplicados estritamente de acordo com as finalidades estabelecidas no procedimento de licenciamento ambiental do prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes – SP 348 – Processo SMA nº 7097/91 (**DOC. 1**);

CONSIDERANDO que até a presente data, todavia, não foram identificadas pela Fundação Florestal áreas públicas aptas e suficientes à recomposição necessária inviabilizando o cumprimento do sobredito compromisso preliminar, na forma anteriormente estabelecida;

CONSIDERANDO o inadmissível adiamento da implementação das medidas compensatórias em razão dos danos ambientais decorrentes da implantação do referido empreendimento pela **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA – BANDEIRANTES S/A - AUTOBAN**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.451.848/001-62, com sede na Avenida Professora Maria do Carmo Guimarães Pelegrini, 200, Bairro Retiro, na Comarca de Jundiaí;

CONSIDERANDO que, no âmbito de suas atribuições legais, a Agência das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) vem propondo o desenvolvimento de projetos de adequação ambiental de propriedades rurais, com foco especialmente na restauração ecológica, a teor do que propugnam os Decretos Estaduais nº 60.521/2014, 61.137/15, das Resoluções SMA nº 32/2014 e 72/2015, utilizando, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto, dos denominados **PLANOS INTEGRAIS DA PROPRIEDADE – PIPs**, que se consubstanciam em instrumentos voltados à recuperação e preservação de mananciais destinados ao abastecimento público, no bojo da Política de Recuperação, Conservação e Proteção dos Mananciais no âmbito da área de atuação dos Comitês PCJ - Política de Mananciais PCJ **(Deliberação dos Comitês PCJ nº 285, de 15/12/2017) (DOC. 2);**

CONSIDERANDO, a partir, de destarte, a possibilidade de identificação e acompanhamento pela Agência de Bacias PCJ de áreas públicas, e na ausência destas, de áreas privadas estratégicas, situadas na região compreendida pelos municípios afetados pelas obras acima referidas, cujas matas ciliares necessitem de recomposição, tendo em vista a garantia do abastecimento público de água, por meio dos Planos Integrais de Propriedade - PIPs;

CONSIDERANDO, ainda, que para tal finalidade, foi celebrado Termo de Cooperação Técnica entre a **FUNDAÇÃO FLORESTAL** e a **FUNDAÇÃO AGÊNCIA DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (DOC. 3);**

CONSIDERANDO o fato de que a área das Bacias PCJ é considerada de **MUITO ALTA** prioridade para implantação do programa Nascentes do governo do Estado de São Paulo, o que é evidenciado pela publicação da **Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017**, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.



CONSIDERANDO os termos da **Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017**, que dispõe acerca da celebração de compromisso de ajustamento de conduta, prevendo, em seu art. 5º, §1º, a possibilidade de destinação de indenizações pecuniárias a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, a destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, infere-se o evidente benefício ambiental na adoção das medidas de preservação, melhoria e recuperação de áreas ambientalmente protegidas, bem como em projetos ambientais, com finalidade pública;

RESOLVEM celebrar, por este instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, este **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos abaixo especificados.

Intervém, ainda, na condição de **COLABORADORA TÉCNICA**, a **FUNDAÇÃO AGÊNCIA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, doravante denominada **AGÊNCIA PCJ**, fundação de direito privado, constituída em 05 de novembro de 2009, inscrita no CNPJ sob o nº 11.513.961/0001-16, com sede na cidade de Piracicaba, na Rua Guedes, nº 1.949, sala 304, bairro Higienópolis, representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. Sérgio Razera,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 3015.929.298-00, portador da cédula de identidade RG nº 12.201.787-0 SSP/SP .

DAS OBRIGAÇÕES DA FUNDAÇÃO FLORESTAL:

1. A FUNDAÇÃO FLORESTAL assume as seguintes obrigações:

1.1. Assegurar a integral aplicação do saldo remanescente depositado no **Banco do Brasil, Agência 1897-X, Conta Corrente nº 18806-9**, de acordo com as finalidades estabelecidas no procedimento de licenciamento ambiental do prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes – SP 348 – Processo SMA nº 7097/91, nas áreas de abastecimento nos municípios diretamente afetados, no Eixo do Prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes, conforme preconizado no **Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 04/96;**

1.2. Além das obrigações assumidas no presente acordo, somente poderá ser utilizada parte da quantia depositada para o pagamento devido pela Fundação Florestal às empresas que realizaram anteriormente a recuperação ambiental de áreas públicas no âmbito do TCCA AUTOBAN aqui tratado, mediante comprovação e comunicação imediata ao Ministério Público;

1.3. Impedir, não realizar e nem permitir a transferência do saldo remanescente na referida conta bancária, a qual deverá ser mantida separadamente das demais, para cumprimento das finalidades mencionadas no item anterior, apresentando-se, semestralmente ao Ministério Público, **até 30 de junho, relatório físico-financeiro** da movimentação bancária;

7



1.4. Garantir que seja efetuada a recuperação de matas ciliares, atendendo, **no mínimo**, à restauração ecológica de **200 hectares**. Somente poderão ser computadas neste montante as áreas já restauradas, **desde que apresentada comprovação da integral recuperação e manutenção**, com a devida anotação de responsabilidade técnica, as quais serão objeto de verificação pelos órgãos ambientais competentes e pelo Ministério Público;

1.5. Após a recuperação de pelo menos 200 hectares, na hipótese de haver verba disponível remanescente, poderão ser adotadas medidas complementares à recuperação, conservação e proteção de mananciais, sempre relacionadas à consecução dos objetivos delineados no licenciamento.

2. Visando à restauração florestal e ao cumprimento o objeto do presente acordo, a **FUNDAÇÃO FLORESTAL** deverá promover, com a colaboração técnica da **AGÊNCIA PCJ**, a elaboração, até **30 DE JUNHO DE 2018**, de **TERMO DE REFERÊNCIA** para a contratação de empresa especializada, que realizará a identificação das áreas destinadas à restauração ecológica nos Municípios afetados pelo empreendimento, por meio da elaboração dos denominados **PLANOS INTEGRAIS DE PROPRIEDADE – PIPs**;

2.1. A Fundação Florestal, em conjunto com a Agência PCJ, deverá, **previamente**, consultar e possibilitar aos Municípios das áreas abrangidas pelo presente acordo, que apresentem suas microbacias prioritárias a serem recuperadas;



2.2. Comprovada a viabilidade técnica, ambiental e jurídica, bem como o atendimento dos objetivos do acordo, as indicações deverão subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

2.3. Na definição das áreas a serem recuperadas, deverão ser levados em conta os Municípios mais atingidos pelos impactos ambientais do empreendimento, as prioridades do Plano Diretor de Reflorestamento das Bacias PCJ, a Política de Recuperação, Conservação e Proteção dos Mananciais dos Comitês PCJ - Política de Mananciais PCJ, a disponibilidade de áreas em melhores condições para a restauração etc.

2.4. A eventual rejeição das áreas propostas pelos Municípios será motivada;

3. A FUNDAÇÃO FLORESTAL deverá, na sequência, observados os certames licitatórios necessários, efetivar a contratação da empresa que elaborará, os planos individuais de propriedade (PIPs), em número suficiente ao cumprimento do presente ajuste, até **31 DE DEZEMBRO DE 2019;**

3.1. Os PIPs deverão ser apresentados por **etapas**, por Município ou por Bacia Hidrográfica, nos termos e nos prazos especificados no termo de referência e respectivo cronograma, de modo a assegurar, tão logo possível, o início das medidas de restauração;

4. A FUNDAÇÃO FLORESTAL promoverá, ainda, até **31 DE DEZEMBRO DE 2023,** por si ou por terceiros, a execução das ações de restauração e recuperação necessárias;



4.1. As medidas de restauração deverão ser iniciadas tão logo finalizados os PIPs, **em prazo não superior a 06 (seis) meses à finalização de cada etapa**, por Município ou Bacia Hidrográfica, observando-se os trâmites licitatórios necessários, bem como o **termo final anteriormente mencionado**.

4.2. Verificado o atendimento dos 200 hectares de reflorestamento, nas bacias afetadas, serão apresentados, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, os projetos complementares a serem executados pela Fundação Florestal, atrelados ao objeto do presente acordo, os quais, após aprovados pelo Ministério Público, serão executados até o exaurimento do valor remanescente depositado na conta bancária;

5. Além das exigências a serem formuladas pela **FUNDAÇÃO FLORESTAL** no contrato a ser celebrado com a empresa responsável pela execução dos serviços de restauração definidos nos PIP's, deverão ser incluídas, ademais, as seguintes obrigações:

a) Responsável Técnico pela coordenação dos trabalhos: A contratada deverá indicar, para aprovação por parte da contratante, um Engenheiro Agrônomo, Florestal, Biólogo ou outro profissional de área similar, habilitado para assumir a coordenação dos trabalhos, com o devido recolhimento da responsabilidade técnica sobre o valor total do contrato.

b) Relatórios de manutenção: A Contratada deverá elaborar relatório ao final de plantio e, relatórios de manutenção, anualmente, **até 30 de junho**, para apresentação ao Ministério Público, contendo toda



metodologia utilizada no plantio bem como a relação de espécies utilizadas e cronograma das atividades de manutenção de forma a garantir o desenvolvimento e perpetuidade do projeto, sem prejuízo das demais formas de acompanhamento pela contratante.

c) A aprovação definitiva dos serviços estará vinculada ao aceite da Fundação Florestal, Agência PCJ e Agência Ambiental – CETESB, esta última, caso necessário o licenciamento ambiental.

d) Realizar o plantio de mudas de espécies nativas da região, respeitada a biodiversidade local, vedado o uso de espécies exóticas, bem como assegurar que ocorra o acompanhamento dos tratos culturais até que o ecossistema seja reconstituído, observando-se as orientações, diretrizes e critérios do órgão ambiental, principalmente em relação ao número e a proporção de espécies e indivíduos a serem utilizados (Resolução SMA nº 32/2014 ou outra que vier a substituí-la):

e) Adotar as técnicas silviculturais de implantação e manutenção das mudas, tais como, irrigação, adubação, combate às formigas cortadeiras, coroamento dos indivíduos nativos regenerantes e controle das plantas invasoras a fim de garantir o efetivo desenvolvimento das mesmas.

f) As mudas que morrerem, por quaisquer motivos, deverão ser replantadas e os tratos culturais mantidos até a formação do fragmento florestal. As ações corretivas deverão ser realizadas quantas vezes forem necessárias para se atingir a recomposição. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da última etapa do plantio, da mesma forma, deverá perdurar pelo tempo necessário determinado pelo órgão ambiental competente.

g) Atender às exigências técnicas dos respectivos órgãos públicos ambientais competentes.

5. Para a organização, operacionalização, programação das ações e para a execução das obrigações acima previstas, deverão ser indicados **02 (dois) representantes** (um titular e outro suplente) da Agência PCJ e **02 (dois) representantes da Fundação Florestal**, ficando esta responsável pela coordenação dos trabalhos.

6. Para a comprovação do cumprimento das obrigações, a **COMPROMISSÁRIA** deverá apresentar **relatórios anuais de acompanhamento das etapas dos plantios**, com delimitação e localização das áreas que receberam o plantio por meio de croquis elaborados em Sistema de Informação Geográfica, **os quais deverão ser entregues ao Ministério Público, até 30 de junho de cada ano.**

7. Sem prejuízo, o Ministério Público fará o acompanhamento periódico da execução, nos prazos avençados até seu termo final, por meio da realização de quaisquer diligências, especialmente técnicas, quando for o caso (artigo 86, parágrafo 2º do Ato Normativo nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006).

8. Será considerado cumprido o ajuste após a comprovação das medidas de recuperação e da reparação das áreas a serem reflorestadas, por meio de parecer dos órgãos públicos competentes, sem prejuízo da conferência do Ministério Público.



DAS PENALIDADES E CONDIÇÕES FINAIS

9. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** no âmbito do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma e nos prazos estipulados, implicará na imediata aplicação de **multa diária cumulativa**, no importe de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) **por dia de atraso**, a ser reajustada à época de sua execução pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sujeitando-se, ainda, às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis relativas à **responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes públicos responsáveis;**

10. A multa diária cominatória estabelecida incidirá, independentemente de notificação, da data da vulneração até o dia do efetivo cumprimento das obrigações assumidas, enquanto perdurar a ilegalidade, sem desonerar o compromissário do cumprimento da obrigação principal, incluindo execução específica, na forma estatuída no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil;

11. Todas as multas porventura incidentes deverão ser destinadas a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - FID, de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555 de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, a serem depositados no Banco do Brasil, agência 1897-X, conta corrente: 13.9656-0 ou, **preferencialmente**, para projetos ambientais no âmbito das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.



12. A eventual inobservância pela compromissária, de qualquer dos prazos ou obrigações estabelecidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, desde que devidamente comprovado o caso fortuito, força maior ou outra causa impeditiva, deverá ser **imediatamente** comunicada e justificada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** que, se for o caso, fixará o novo prazo para adimplemento das obrigações não cumpridas.

13. Ficarão prorrogados os prazos supracitados, pelo período correspondente ao tempo de eventual atraso nos prazos legais previstos para a conclusão de processos licitatórios, desde que não imputáveis a Fundação Florestal.

14. O presente Termo de Ajustamento de Conduta Preliminar não obsta a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos tutelados pelo presente termo, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos novos trazidos ao Ministério Público que configurem a prática de ilegalidades ou irregularidades, bem como fatos e/ou situações não pactuadas no presente termo.

15. A compromissária arcará com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive remuneração dos trabalhos periciais que porventura se fizerem necessários no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no presente acordo, nos limites de suas respectivas responsabilidades, sem prejuízo do adiantamento das despesas necessárias pelo(s) compromissário(s) demandados, nos termos requeridos pelo Ministério Público.



16. O presente ajuste não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de outros órgãos, nem impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

17. Considerar-se-á encerrado o presente termo de ajustamento de conduta, após o fiel, pleno e integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste instrumento.

18. A eficácia do presente Termo de Ajustamento de Conduta como título executivo extrajudicial ficará condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 83, § 4º, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006 (PT. Nº. 123.515/06), sendo que o cumprimento das obrigações assumidas tem validade imediata e deverá ser realizado no prazo acordado a partir da assinatura do presente.

19 - Na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, este Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

20. A celebração do presente termo de compromisso será formalmente comunicada aos Municípios abrangidos, bem como aos Comitês das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;



21. E por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso e o subscrevem, em **03 (três) vias**.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018



ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS

Promotora de Justiça do GAEMA PCJ-PIRACICABA



WALTER TESCH

Diretor-Executivo da FUNDAÇÃO FLORESTAL



VALÉRIA BARBOSA ALVES

Assessora Jurídica – OAB/SP 207.762

COLABORADOR TÉCNICO:



SERGIO RAZERA

Diretor Presidente das Agências das Bacias PCJ